Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 185/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3015/2018
PROTOCOLO	: 1858899
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
INTERESSADAS	: ORTOVISION ORTOPEDIA & OFTALMOLOGIA LTDA ME. CALIL E CALANDRIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
VALOR	: R$ 104.009,28
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – CONSULTAS MÉDICAS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços de consultas médicas, por meio de credenciamento, devidamente instruído pelos documentos exigidos, como a justificativa da contratação; edital aprovado pela assessoria jurídica do município; comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, que evidenciam o cumprimento das exigências legais, é declarado regular, assim como o Termo de Credenciamento formalizado de acordo com as disposições da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo de contratação direta por Inexigibilidade nº 10/2017, através do Credenciamento nº 2/2017, realizada pelo Município de Inocência, por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 10/2017, dando origem ao Contrato de Credenciamento nº 2/2017, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Inocência para contratar empresa de prestação de Serviços de consultas médicas nas áreas de Gastroenterologista, Oftalmologista, Cardiologista e Procedimentos cirúrgicos na área de Oftalmologista, no valor estimado de R$ 104.009,28 (cento e quatro mil nove reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA - DFS - 8301/2019 (fls. 217/221) manifestou pela Regularidade da formalização do procedimento por Inexigibilidade nº 10/2017 e o Credenciamento nº 2/2017.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer “PAR - 3ª PRC - 20175/2019” (fls. 246/247) que também opinou pela REGULARIDADE do Credenciamento nº 02/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame do mérito que recai sobre a formalização do Credenciamento nº 2/2017.

O processo encontra-se instruído com a justificativa da contratação; edital aprovado pela assessoria jurídica do município; comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial.

Apresenta-se, portanto, regular o edital de credenciamento, tanto que a equipe técnica atestou a regularidade dos procedimentos.

Analisando o Termo de Credenciamento, constata-se que foi formalizado de acordo com as disposições da Lei de Licitações, sobretudo ao Capítulo III, contendo as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer ministerial, VOTO:

I – pela REGULARIDADE do processo de contratação direta por Inexigibilidade nº 10/2017, através do Credenciamento nº 2/2017, realizada pelo Município de Inocência, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde – FMS, CNPJ nº 11.095.923/0001-90, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/ARP/dssm